

Médio e Técnico Administrativo serão extintos quando ocorrer a vacância, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Carmelo – Lei Complementar nº 08 de 09 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a vacância das referidas carreiras que trata o caput deste artigo, todos os servidores efetivos terão seus direitos preservados, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Lei 597 de 28/11/2005, Lei 1.164 de 31/03/2014, Lei 1.315 de 29/06/2016 e Lei 1.529 de 08/05/2019.

Art. 3º. Será incorporada ao vencimento base das carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista Tributário, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Técnico Administrativo e Contador a gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI, instituída pela Lei 597/2005, permanecendo o servidor no mesmo grau em que se encontra.

§1º. Para efeito de cálculo para incorporação da GDPI será utilizado o limite máximo de pontos descritos no art. 22 da Lei 597/2005.

§2º. Após a incorporação ao vencimento base a referida gratificação será extinta.

Art. 4º. Fica revogado integralmente o artigo 3º da Lei 597/2005, de forma que as carreiras citadas no artigo 3º desta Lei poderão ser lotadas no quadro de pessoal de qualquer unidade administrativa ou Secretaria Municipal da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo.

Art. 5º. O art. 23 da Lei 597/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O titular dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista Tributário, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Técnico Administrativo e Contador que ocupar cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento deste observadas as disposições legais ou pela remuneração do cargo efetivo”.

Art. 6º. A progressão horizontal dar-se-á da letra A até M, devida no mesmo percentual da tabela anterior, conforme vencimento base do Anexo I desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente ou decorrentes de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 8º. Ficam expressamente revogados o art. 22 da Lei 597 de 28 de novembro de 2005, bem como os Decretos 1.740 de 04 de abril de 2016 e Decreto 1782 de 30 de junho de 2016.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 14 de agosto de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

ANEXO I

Table with columns: CARRERA, NÍVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M. Rows include: CARRERA: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO; ESCALA: ANALISTA; ESCALA: SUPERIOR; ESCALA: SUPERIOR LATO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU.

Table with columns: CARRERA, NÍVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M. Rows include: CARRERA: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - CONTADOR; ESCALA: TÉCNICO; ESCALA: SUPERIOR; ESCALA: SUPERIOR LATO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU.

Table with columns: CARRERA, NÍVEL, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M. Rows include: CARRERA: TÉCNICO ADMINISTRATIVO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO; ESCALA: TÉCNICO; ESCALA: SUPERIOR; ESCALA: SUPERIOR LATO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU; ESCALA: SUPERIOR PÓS LATO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU PÓS EXERCÍCIO SENSU.



LEI Nº 1544, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA A CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS MEDIANTE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÁGIO AOS ESTUDANTES DE CURSOS REGULARES DA ÁREA JURÍDICA, NA FORMA QUE ESPECÍFICA”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a

seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para a cessão de estagiários mediante a concessão de bolsas aos estudantes residentes no Município, matriculados em cursos regulares da área jurídica, de graduação e pós-graduação, com a finalidade de contribuir para o eficiente funcionamento das atividades forenses da Comarca de Monte Carmelo/MG.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - estágio: o ato educativo supervisionado, em caráter não obrigatório, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando cursos de graduação e pós-graduação da área jurídica.

II - estágio não obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 2º. Serão disponibilizadas até 04 (quatro) vagas para os interessados, que deverão comprovar frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) e aproveitamento médio de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) no curso de graduação ou pós-graduação em que estiverem matriculados.

Art. 3º. Para a celebração do convênio de cessão de que trata esta lei, o Município formalizará convênio de estágio com instituição de ensino superior, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovante atualizado de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ;
II - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;
III - certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço – CRF/FGTS;
IV - certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT;
V - certidão negativa de débitos municipais de Monte Carmelo;
VI - certidão negativa de débitos dos tributos estaduais;
VII - cópia do contrato social ou estatuto contendo eventuais alterações;
VIII - documento comprobatório de que se trata de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
IX - comprovação de funcionamento no endereço declarado mediante a apresentação de alvará.
X - plano de atividades.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior de graduação ou pós-graduação, na área jurídica, devidamente atestadas pela instituição de ensino;
II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

Art. 5º. A jornada de atividade será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais e deverá constar do termo de compromisso, observada a compatibilidade com as atividades dos cursos de graduação e pós-graduação.

§ 1º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não excederá 02 (dois) anos, exceto quando o estagiário for pessoa com deficiência.
§ 2º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

Art. 6º. Por se tratar de estágio não obrigatório, a concessão de bolsa observará os valores de:

- I – R\$ 1.090,00 (mil e noventa) para os estudantes da graduação;
II – R\$ 1.545,00 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais) para estudantes da pós-graduação;

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 7º. O pagamento das despesas com a bolsa de estágio, auxílio transporte e seguro de vida do estagiário são de exclusiva responsabilidade do Município, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O auxílio transporte será concedido pelo Município em quantia equivalente a 10% (dez) por cento do valor da bolsa de estágio.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.02.25.04.12.364.4014.00.2.256.3.3.90.18.00.00 – Ficha 347.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 19 de Agosto de 2019
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano XIII Nº 1713



PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE MONTE CARMELO – 2020-2023
RESOLUÇÃO EDITALÍCIA Nº. 001 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

RELAÇÃO PRELIMINAR DOS PRÉ-CANDIDATOS APTOS, INAPTOS E AUSENTES DA 3ª ETAPA (TESTE PSICOLÓGICO) DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE MONTE CARMELO.

Table with columns: NOME, SITUAÇÃO. Lists names of candidates and their status (APROVADO, INAPTO, AUSENTE).

Conforme previsto no Edital 001/2019, alterado pela Resolução CMDCA nº97/2019, os pré-candidatos INAPTOS terão os dias 20 e 21 de agosto de 2019 para solicitar recurso referente ao resultado. A justificativa de inaptdão poderá ser retirada com apresentação de documento com foto, na Sala dos Conselhos localizada a Rua Tito Fulgêncio, 117, Centro, nas dependências do Procon de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00.

Monte Carmelo, 19 de agosto de 2019.

Wesley Batista da Silva
Diretor da WBS Treinamentos

Maira Maria Pereira Borges
Psicóloga Avaliadora
CRP 04/36260

Maria Lucia da Silva
Presidente da Comissão Eleitoral

DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



RESOLUÇÃO CMDCA Nº 101/2019.
DISPÕE SOBRE APLICAR PENALIDADE A CONSELHEIRA TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo/MG (CMDCA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme reunião deliberativa extraordinária do dia 14 de agosto de 2019 com os membros do CMDCA e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1477, de 12 de setembro de 2018, que estabelece novos parâmetros relativos Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal 8.069/90, Estatuto Da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº75 de 22 de outubro de 2001 do CONANDA;

CONSIDERANDO parecer final do Processo Administrativo Disciplinar 001/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar à Conselheira Tutelar R.R.F. a penalidade administrativa de Destituição de Mandato do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos do inc. III, do art.85, c/c inc. VI, VIII e XIII do art.81, e inc. IX e XXIII, do art.83, todos da Lei Municipal 1477/2018.

Art. 2º - Sem prejuízo da publicação na imprensa oficial, esta Resolução será encaminhada à Indiciada, ao Conselho Tutelar, a Secretaria de Trabalho e Ação Social, ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, à Promotoria da Justiça e à Primeira Vara da Infância e Juventude da Comarca de Monte Carmelo, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 19 de agosto de 2019.

DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gestão 2018-2020

“*INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E VENCIMENTO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos Advogados do Município de Monte Carmelo e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos Base.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado passam a ser designados Procuradores Municipais.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o Estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Monte Carmelo.

Art. 3º. As normas de provimento de cargos públicos estão dispostas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Monte Carmelo, juntamente com os requisitos previstos nesta Lei e na legislação pertinente.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º. Aos Procuradores Municipais, vinculados diretamente ao Procurador Geral e ao Prefeito Municipal, incumbem as seguintes atribuições:

- I. Exercer a representação judicial do Município de Monte Carmelo;
- II. Prestar consultoria jurídica à Administração Pública Municipal Direta;
- III. Zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais decorrentes desses instrumentos legais;
- IV. Zelar pela constitucionalidade dos atos de governo e pela observância dos princípios inerentes à Administração Pública;
- V. Promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- VI. Desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública, inclusive mediante a elaboração de projetos de Lei e de outros diplomas normativos;
- VII. Propor orientação jurídico-normativa para a Administração Pública Municipal;
- VIII. Zelar pela probidade administrativa e exercer função correicional no âmbito da Administração Pública Municipal direta;
- IX. Realizar processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em Lei, no âmbito da Administração Pública Municipal, emitindo parecer conclusivo que será encaminhado para decisão final da autoridade competente;
- X. Representar os interesses da Administração Pública Municipal perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
- XI. Exercer a representação em juízo nos processos a cargo da Procuradoria Geral do Município em fase de liquidação e execução de sentença, bem como nos precatórios junto aos Tribunais;
- XII. Reger o procedimento administrativo de indenização extrajudicial em face de danos decorrentes de atos da Administração Pública Municipal, na forma da Lei;
- XIII. Promover procedimento de controle da legalidade;
- XIV. Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- XV. Exercer outras funções compatíveis com sua natureza institucional estabelecidas em Lei.

**CAPÍTULO III
DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

Art. 5º. O Procurador Municipal exerce função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no nível inicial da carreira, conforme o respectivo nível de escolaridade do servidor, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º. Os cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão vencimentos base conforme Anexo I, correspondente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 7º. Os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou perdedora, adversa ao Município, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município, serão integralmente revertidos em favor dos Procuradores Municipais de provimento efetivo, na forma da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e §19 do art. 85 da Lei 13.105/2015.

§1º. A contabilização dos honorários será feita trimestralmente, adotando-se as previsões próprias para o parcelamento mensal de pagamento dos honorários pelo contribuinte, conforme regulamento próprio.

§2º. A importância apurada trimestralmente com fundamento no §1º deste artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer outra parcela remuneratória, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço, nem se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese, exceto para fins de dedução do Imposto de Renda.

§3º. Observados os preceitos contidos nesta Lei, serão os honorários de sucumbência repartidos conforme regulamento expedido por Decreto do Prefeito Municipal.

§4º. Os órgãos administrativos referidos em regulamento próprio elaborarão relatório detalhado mensal de toda a receita de honorários arrecadada ou contabilizada.

§5º. O relatório referido no §4º deste artigo deverá relacionar o número de cada processo judicial ou administrativo e sua respectiva receita de honorários.

Art. 8º. Fica instituída uma Comissão Gestora de Honorários composta por até 03 (três) integrantes da carreira de Procurador Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. Decidir sobre todas as questões relativas ao rateio de honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei e do regulamento;
- II. Deliberar sobre recebimentos e pagamentos em condições não previstas nesta Lei ou Regulamento.

**CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 9º. O servidor ocupante de cargo público efetivo de Procurador Municipal será avaliado anualmente, segundo critérios objetivos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Carmelo, assegurada a ampla defesa.

**CAPÍTULO V
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 10. Os servidores efetivos do Quadro de Procuradores Municipais receberão um incentivo por titulação, em razão da conclusão de curso na área de sua atuação, conforme abaixo discriminado:

- I. Para conclusão de curso de especialização (*lato sensu*) com, pelo menos 360h (trezentos e sessenta horas), será concedida gratificação de escolaridade correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base;
- II. Para conclusão de Mestrado, será concedida gratificação de escolaridade correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base;
- III. Para a conclusão de Doutorado, será concedida gratificação de escolaridade correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.

§1º. O comprovante do curso que habilita o Procurador Municipal a receber o percentual estabelecido no *caput* é o diploma ou o certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, reconhecida na forma da Lei, ou declaração de conclusão acompanhado de histórico, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas para especialização *lato sensu*.

§2º. Os incentivos não serão cumulativos, ou seja, na percepção de um incentivo, deverá ser excluído o de menor percentual.

**CAPÍTULO VI
DOS DEVERES, PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES**

Art. 11. São deveres do Procurador Municipal:

- I. Cumprir a jornada de trabalho, na forma do regulamento;
- II. Desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;
- III. Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
- IV. Manifestar os recursos cabíveis quando do interesse da Administração Pública;
- V. Adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível, na forma da legislação aplicável;
- VI. Zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- VII. Observar sigilo funcional quanto a matéria dos procedimentos em que atuar;
- VIII. Sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;
- IX. Aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;
- X. Não se afastar, preliminarmente ao ato de aposentadoria, com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída ou, ainda, durante a tramitação de procedimento disciplinar para apuração de falta funcional.

Art. 12. São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I. Inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;
- II. Independência técnica para agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal frente aos poderes municipais, órgãos da Administração Pública Municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada do Município ou executem serviço de relevância pública;
- III. Distribuição do trabalho segundo critérios objetivos;
- IV. Usar as insígnias privativas da Procuradoria Geral Municipal;
- V. Autilização exclusiva do designativo Procurador no âmbito da Administração Pública Municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais;
- VI. Fazer recomendações aos órgãos da Administração Pública Municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- VII. Requisitar, a entidades públicas ou privadas municipais, informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal.

Art. 13. É vedado ao Procurador Municipal:

- I. Exercer a advocacia em processos judiciais e extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do ente público que representa;
- II. Empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;
- III. Praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;
- IV. Valer-se da qualidade do cargo para obter qualquer vantagem para si ou para outro;
- V. Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município ou Prefeito Municipal;
- VI. Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos previstos em Lei.

Art. 14. É igualmente defeso ao Procurador Municipal atuar em processo ou procedimento em que:

- I. For pessoalmente parte ou de qualquer forma interessado;
- II. Houver atuado como advogado da parte contrária;
- III. Houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV. Houver postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V. Nas hipóteses da legislação processual.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O exercício das funções da Advocacia Pública Municipal constitui atividade exclusiva dos Procuradores Municipais efetivos, a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, ressalvado a existência de interesse institucional contrário em discussão ou necessidade de profissional especializado para atendimento a demanda específica, atendidas as exigências da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. A Procuradoria do Município terá por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito

Municipal dentre cidadãos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 16. Integrarão o presente Plano de Carreira, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação da presente Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Advogado, sem prejuízo dos direitos que lhe são inerentes advindos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sendo mantidos na classes, níveis e letras de vencimento que se encontrarem posicionados na data da publicação desta Lei.

Art. 17. A Tabela de Vencimentos Base dos cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira é a constante do Anexo I.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente ou decorrentes de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 14 de agosto de 2019.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

ANEXO I

DENOMINAÇÃO:	NÍVEL:	GH:
Procurador Municipal	I	IV
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Exercer a representação judicial do Município; prestar consultoria jurídica à administração pública municipal direta; zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais decorrentes desses instrumentos legais; zelar pela constitucionalidade dos atos de governo e pela observância dos princípios inerentes à administração pública; promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações; desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública, inclusive mediante a elaboração de projetos de lei e de outros diplomas normativos; propor orientação jurídico-normativa para a administração pública municipal; zelar pela probidade administrativa e exercer função correicional no âmbito da administração pública municipal direta; realizar processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei, no âmbito da administração pública municipal, emitindo parecer conclusivo que será encaminhado para decisão final da autoridade competente; representar os interesses da administração pública municipal perante os Tribunais de Contas do Estado e da União; exercer a representação em juízo nos processos a cargo da Procuradoria Geral do Município em fase de liquidação e execução de sentença, bem como nos precatórios junto aos Tribunais; reger o procedimento administrativo de indenização extrajudicial em face de danos decorrentes de atos da administração pública municipal, na forma da lei; promover procedimento de controle da legalidade; opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal; exercer outras funções compatíveis com sua natureza institucional estabelecidas em lei.		
ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA: Ensino Superior Completo em Direito e registro junto ao respectivo Conselho de Classe.		
VENCIMENTO BASE: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h (trinta horas)		
VAGAS 07 VAGAS		

PROCURADOR MUNICIPAL											
CATEGORIA	TABELA	ESCOLARIDADE	SÍGLO	1	2	3	4	5	6	7	8
1	CARGO GRUPO V	SUPERIOR	VI	1300,00	1600,00	1775,00	1950,00	2125,00	2300,00	2475,00	2650,00

“*ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI 597 DE 28/11/2005, LEI 1.164 DE 31/03/2014, LEI 1.315 DE 29/06/2016 E LEI 1.529 DE 08/05/2019 QUE DISPÕEM SOBRE AS CARREIRAS E VENCIMENTOS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE, TESOURARIA E AUDITORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o cargo de Auditor Interno criado por meio da Lei Municipal 597 de 28 de novembro de 2005.

Art. 2º. Os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista Tributário, Técnico de Nível Superior, Técnico de Nível